PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024
PROCESSO Nº 4643/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS INFANTIS E GERIÁTRICAS, LENÇOS UMEDECIDOS E TOALHAS UMEDECIDAS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, com a finalidade de deliberar acerca dos recursos interpostos pelas empresas **NB Comércio Ltda**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **– CNPJ/MF sob o n.º 52.426.252/0001-80**, e **Calux Comercial Ltda**., também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 03.578.434/0001-61**, ambos protocolados por meio eletrônico, nos dias 08 e 09 de maio de 2025, respectivamente, no âmbito do certame licitatório em epígrafe.
Inicialmente, cumpre à Equipe proceder à análise dos requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, notadamente quanto à sua tempestividade, ou seja, verificar se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido para tal fim.
Dessa forma, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe, em seu artigo 165, o seguinte:

> *Intenção de recorrer e prazo para recurso*
> ***Art. 165****. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*
> ***I*** *- Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*
> ***§ 1º*** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I*** *- A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
> ***§ 2º*** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
> ***§ 3º*** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*
> ***§ 4º*** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*
> ***§ 5º*** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

> ***11.*** *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Ao se considerar as datas e os respectivos lotes, tem-se a seguinte situação: o Lote 3 foi declarado vencedor em favor da empresa MGServ em 03 de setembro de 2024. Posteriormente, em 16 de setembro de 2024, o Lote 1 também foi adjudicado à referida empresa, sendo, na mesma data, declarados fracassados os Lotes 4 e 6. Em 17 de março de 2025, procedeu-se ao cancelamento do Lote 5. Por fim, o último lote remanescente, de número 2, foi declarado fracassado em 05 de maio de 2025.

Na sequência, foi aberto o prazo recursal, com início em 06 de maio de 2025 e término em 08 de maio de 2025. O prazo para apresentação de contrarrazões teve início em 09 de maio de 2025, encerrando-se em 13 de maio do mesmo ano. Diante disso, verifica-se que os recursos interpostos se encontram **tempestivos**. Não foi apresentada nenhuma contrarrazão aos recursos interpostos, razão pela qual segue-se à análise de mérito exclusivamente com base nas razões recursais apresentadas.

Síntese das alegações no recurso pela empresa NB Comércio Ltda:

A empresa NB COMÉRCIO LTDA, representada por seu proprietário Roberto Soares Brito, interpõe recurso administrativo contra sua desclassificação nos Lotes 1, 2, 4 e 6 do Pregão Eletrônico nº 053/2024 – Processo nº 4643/2024.

Lote 1 – A empresa foi desclassificada por não apresentar atestados técnicos na habilitação, embora tenha ficado classificada em 2º lugar com proposta de R$ 90.000,00. Alega que não houve diligência por parte da pregoeira para apresentação desses documentos, o que viola o princípio da isonomia, visto que outras empresas tiveram essa oportunidade. Cita o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU e decisão do STF (MS 38297/DF), defendendo que a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente é permitida e não compromete a isonomia. Requer, portanto, a anulação da desclassificação e a aceitação dos atestados técnicos.

Lote 2 – Classificada em 12º lugar, com proposta de R$ 3.949.747,50, a empresa foi desclassificada por suposta ausência de comprovação de habilitação. Argumenta que não houve qualquer intimação formal por meio do sistema, e-mail ou outro meio idôneo, o que compromete a transparência, publicidade e o direito ao contraditório. Cita o item 8.16.1 do edital, que prevê a comunicação exclusivamente por e-mail, o que não ocorreu. Requer a anulação da desclassificação e a oportunidade de encaminhar a documentação de habilitação.

Lote 4 – Após desclassificações de outras empresas, a NB COMÉRCIO LTDA arrematou o lote por R$ 63.393,75, mas teve a amostra reprovada por três motivos: ausência de Aloe Vera no produto, falta de ficha técnica assinada e ausência de laudo microbiológico do tamanho M. A empresa contesta a exigência dos laudos, citando jurisprudência do TCE-SP (Sessão de 19/02/2020) que considera tais exigências excessivas, sobretudo para produtos já fiscalizados pela Anvisa (RDC nº 59/2010). Informa ainda que foram encaminhados amostras e laudos, mas não houve retorno sobre a avaliação do Lote 4, impedindo o exercício do contraditório. Alega flagrante irregularidade e solicita que as amostras e documentos encaminhados sejam considerados.

Lote 6 – Classificada em 3º lugar com proposta de R$ 142.607,50, foi convocada para apresentar proposta readequada. No entanto, houve pequeno erro no preenchimento da planilha, resultando em diferença de R$ 90,00 a mais. A empresa defende que o valor é irrisório e o erro meramente material, passível de correção mediante diligência. Argumenta que, em outro lote, foi oportunizada correção semelhante a outra participante. Assim, sustenta que a decisão da pregoeira viola os princípios da isonomia e da vantajosidade para a Administração. Requer a anulação da desclassificação e a oportunidade de correção.

Pedidos:
a) Anulação da desclassificação no Lote 1, com aceitação dos atestados técnicos;
b) Anulação da desclassificação no Lote 2, com possibilidade de envio da documentação de habilitação;
c) Anulação da desclassificação no Lote 4, com aceitação das amostras e laudos enviados, considerando as exigências excessivas;
d) Anulação da desclassificação no Lote 6, permitindo correção da proposta readequada;
e) Encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a legalidade dos atos.

Síntese das alegações no recurso pela empresa Calux Comercial Ltda.:

A empresa CALUX COMERCIAL LTDA, representada por seu responsável legal, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, interpõe recurso administrativo contra sua desclassificação do Lote 2 no Pregão Eletrônico nº 053/2024, alegando que o produto apresentado atende plenamente aos requisitos de qualidade, funcionalidade e segurança exigidos no edital, sendo indevida sua desclassificação. O objeto da licitação é a aquisição de fraldas infantis e geriátricas, lenços e toalhas umedecidas, com especificações técnicas detalhadas, incluindo exigência de apresentação de ficha técnica assinada pelo técnico responsável, laudos dermatológicos (HRIPT), laudos de foto irritante e fotossensibilizante, laudos microbiológicos conforme RDC 640/2022, e laudos de absorção emitidos por laboratório certificado pelo INMETRO. A recorrente foi desclassificada sob os fundamentos de ausência de laudos foto irritante para os tamanhos P, M, G e XG, ausência de laudos microbiológicos para os tamanhos P, M e EG e envio de amostra da fralda tamanho P em quantidade inferior à mínima exigida. Contudo, sustenta que todos os documentos foram devidamente entregues, inclusive o laudo de foto irritante, que abrange todos os tamanhos, pois trata-se do mesmo fabricante, marca e produto testado por meio de patch test realizado em humanos. Quanto ao laudo microbiológico, argumenta que também foi entregue conforme exigido, atestando a estabilidade e conformidade do produto nas condições simuladas de uso e armazenamento. Em relação à quantidade mínima de unidades da fralda tamanho P, esclarece que, embora a amostra enviada estivesse em embalagem com menor quantidade, a ficha técnica juntada comprova que o produto é comercializado em embalagens com mais de 10 unidades, conforme previsto no edital, e que a entrega final seguirá integralmente os parâmetros exigidos. Afirma que a decisão de desclassificação ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, isonomia e competitividade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, e que

os laudos e amostras apresentados demonstram, de forma objetiva, a adequação do produto. Sustenta que a análise da Administração foi desprovida de fundamentação técnica consistente e que a decisão de declarar o lote fracassado é desproporcional e causa prejuízo à Administração e ao interesse público, uma vez que compromete a vantajosidade do certame. A empresa fundamenta seu pedido em jurisprudência do STJ, do TJ-SP e em doutrina especializada, citando, entre outros, Joel de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho, defendendo que o excesso de formalismo e o apego irrestrito a regras editalícias sem considerar a finalidade do procedimento comprometem a justiça e a economicidade do processo licitatório. Invoca os artigos 147 e 169, §3º, I, da nova Lei de Licitações, que reforçam a possibilidade de saneamento de vícios e a adoção de decisões com base em análise de riscos e impactos socioeconômicos. Cita ainda o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual atos podem ser convalidados sempre que não causarem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. Diante de todo o exposto, requer o provimento do recurso para anulação da decisão de desclassificação da empresa e da declaração de fracasso do Lote 2, com consequente aprovação das amostras apresentadas e continuidade do processo licitatório, em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

Em razão da complexidade dos questionamentos apresentados, o presente processo foi encaminhado inicialmente à pregoeira para análise dos atos praticados, sendo posteriormente remetido à Secretaria Municipal de Educação para avaliação da parte técnica competente e, por fim, atendendo ao pleito da empresa NB, encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação acerca dos referidos atos.

Da manifestação da Pregoeira (que conduziu a época dos fatos):

No pregão, a ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica resulta na desclassificação da empresa, uma vez que a posterior juntada desse documento é considerada como juntada de novos documentos, o que não é permitido. Tal situação difere dos casos em que o atestado é inicialmente apresentado e, posteriormente, é realizada diligência para confirmação do serviço ou produto por meio de nota fiscal. No caso específico da empresa NB, referente ao lote 1, não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica, a empresa alegou falta de isonomia no procedimento, sob o argumento de que foi realizada diligência em favor de outro licitante devido à ausência de declarações exigidas. Ressalta-se que, assim como ocorre nos pregões presenciais, a ausência de declarações auto declarativas não implica em desclassificação, podendo a empresa suprir a exigência no ato, por meio de declaração manuscrita, no caso aplicado no pregão eletrônico, é feita a diligência pois não se trata de um documento emitido e autenticado por um outro órgão, diferente da ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica.

No que se refere ao Lote 2, a empresa NB alegou não ter sido convocada pela pregoeira para apresentação da proposta. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que consta nos registros do sistema que a convocação foi devidamente realizada em 12 de março de 2025, às 16h20min17s, conforme demonstrado no histórico do certame.

Nos termos previstos no edital "8.16. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por licitações-e e/ou e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.", a convocação da licitante seria realizada por meio do sistema eletrônico E/OU por e-mail após a desclassificação da empresa anterior, sendo concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio da proposta por meio da plataforma eletrônica. A empresa NB, no entanto, deixou de cumprir tal exigência, o que culminou em sua desclassificação.

No que se refere ao Lote 6, a empresa NB sagrou-se arrematante do certame com o valor de R$ 142.607,50. A convocação para o envio da proposta foi devidamente realizada pelo pregoeiro, e a empresa encaminhou a documentação dentro do prazo estipulado. Entretanto, verificou-se que a proposta enviada pela empresa apresentou o valor constante no edital, e não o valor efetivamente arrematado durante a disputa. O edital é claro quanto a esse aspecto conforme disposto no item 6.1.4: "Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica." Ainda, o subitem 6.1.4.1 estabelece: "Quando ocorrer a

situação descrita, a licitante terá sua proposta desclassificada." Diante do descumprimento dessa exigência, a proposta foi desclassificada.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

*A Secretaria Municipal de Educação analisou o recurso da empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ: 52.426.252/0001-80 para as amostras encaminhadas do lote 4 - fraldas infantis dos tamanhos RN, P, M, G, XG e XXG da marca VITALIDADE BABY da fabricante KAIROS COMERCIO DE FRALDAS E CONFECCOES LTDA.*

A Secretaria realizou uma nova análise do material e da documentação para averiguar os apontamentos do recurso.

No edital, o anexo IV (termo de referência) no anexo I (descritivo detalhado) nos itens 1 ao 6 constava a lista de toda a documentação que deveria ser encaminhada juntamente com as amostras de todos os tamanhos. Os documentos que deveriam ser apresentados são: ficha técnica assinada pelo técnico responsável pelo produto com todas as informações relativas ao produto para que a equipe técnica possa fazer a análise do mesmo. Laudo dermatológico (estudo de avaliação de compatibilidade por HRIPT em humanos). Laudo foto irritante (estudo de avaliação dermatológica do potencial foto irritante e fotossensibilizante). Laudo microbiológico de acordo com a RDC 640 de março de 2022. (grifo nosso)

Desta forma, a Secretaria de Educação verificou que a recorrente encaminhou o laudo de Avaliação de compatibilidade por HRIPT em humanos, porém não encaminhou o laudo de Avaliação dermatológica do potencial foto irritante e foto sensibilizante. A avaliação de compatibilidade por Human Repeat Insult Patch Test (HRIPT) e a avaliação dermatológica do potencial foto irritante e foto sensibilizante são testes de segurança diferentes, com objetivos específicos. O HRIPT é um teste de patch prolongado para identificar irritação e sensibilização cutânea, enquanto a avaliação dermatológica avalia a foto toxicidade e a fotossensibilização, ou seja, como o produto reage à exposição à luz Ultravioleta. Portanto, o produto é considerado seguro e hipoalergênico, garantindo uma maior segurança no uso do produto pelos usuários.

Outro fato apontado pela recorrente é que encaminhou o laudo microbiológico sem identificar os tamanhos analisados pelo laboratório. O edital era claro e objetivo no qual deveria ser encaminhado laudo microbiológico para todos os itens, ou seja, todos os tamanhos de fraldas infantis. Na avaliação foi considerado a documentação encaminhada para cada tamanho, tanto as fraldas infantis como as fraldas geriátricas para todos os arrematantes. Desta maneira, a ausência de laudo para qualquer tamanho seria considerada documentação incompleta.

Quanto a ficha técnica apresentada pela recorrente, a secretaria verificou que o documento apresenta todos os tamanhos e consta um visto da engenheira responsável Valdenice de Oliveira – CRQ IV 04361427.

Cabe ressaltar que ao analisar a assinatura da ficha técnica e a assinatura do laudo de Avaliação de compatibilidade por HRIPT em humanos da engenheira responsável, Valdenice de Oliveira – CRQ IV 04361427, pela documentação é perceptível a diferença entre as assinaturas no campo correspondente.

*A recorrente encaminhou as amostras dos tamanhos RN, P, M, G, XG e XXG porém deixa de atender um requisito quanto: COMPOSIÇÃO - o produto não atende o edital, pois a composição não apresenta a substância Aloe Vera, conforme estabelecido no Anexo IV – Termo de referência no Anexo I (Descritivo detalhado), nos itens I.1 ao I.6. Na embalagem, a composição do produto está descrita da seguinte forma: polpa de celulose, polímero super absorvente, filme de polietileno, não tecido de fibras de polipropileno, adesivos à base de borracha natural, fios elásticos e fitas adesivas. Outra observação é que na embalagem de forma geral não possui nenhuma informação ou ilustração indicando que o produto consta a substância Aloe Vera. Portanto, diante do exposto acima entende-se que a recorrente está em desconformidade de acordo com o edital do PE nº 53/2024. Sendo assim, esta Secretaria considera a empresa **inabilitada**.*

*Secretaria Municipal de Educação analisou o recurso da empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61 para as amostras encaminhadas do lote 2 - fraldas geriátricas dos tamanhos P, M, G e XG da marca KIFRAL da fabricante KISSIMME INDUSTRIA E COMÉRCIO ME.*

A Secretaria realizou uma nova análise do material e da documentação para averiguar os apontamentos do recurso.

No edital, o anexo IV (termo de referência) no anexo I (descritivo detalhado) nos itens 7 ao 10 constava a lista de toda a documentação que deveria ser encaminhada juntamente com as amostras de todos os tamanhos. Os documentos que deveriam ser apresentados são: ficha técnica assinada pelo técnico responsável pelo produto com todas as informações relativas ao produto para que a equipe técnica possa fazer a análise do mesmo. Laudo dermatológico (estudo de avaliação de compatibilidade por HRIPT em humanos). Laudo foto irritante (estudo de avaliação dermatológica do potencial foto irritante e fotossensibilizante). Laudo microbiológico de acordo com a RDC 640 de março de 2022. Laudo de absorção feito por laboratório certificado pelo INMETRO . (grifo nosso)

Ainda, uma análise complementar foi solicitada a Secretaria Municipal de Saúde quanto ao uso direto do produto.

Desta forma, a Secretaria de Educação verificou que a recorrente encaminhou o laudo de Avaliação de compatibilidade por HRIPT em humanos, porém não encaminhou o laudo de Avaliação dermatológica do potencial foto irritante e foto sensibilizante. A avaliação de compatibilidade por Human Repeat Insult Patch Test (HRIPT) e a avaliação dermatológica do potencial foto irritante e foto sensibilizante são testes de segurança diferentes, com objetivos específicos. O HRIPT é um teste de patch prolongado para identificar irritação e sensibilização cutânea, enquanto a avaliação dermatológica avalia a foto toxicidade e a fotossensibilização, ou seja, como o produto reage à exposição à luz Ultravioleta. Portanto, o produto é considerado seguro e hipoalergênico, garantindo uma maior segurança no uso do produto pelos usuários.

Outro fato apontado pela recorrente é que encaminhou o laudo microbiológico para o tamanho G. O edital era claro e objetivo no qual deveria ser encaminhado laudo microbiológico para todos os itens, ou seja, todos os tamanhos de fraldas geriátricas. Na avaliação foi considerado a documentação encaminhada para cada tamanho, tanto as fraldas geriátricas como as fraldas infantis para todos os arrematantes. Desta maneira, a ausência de laudo para qualquer tamanho seria considerada documentação incompleta.

Quanto a ficha técnica apresentada pela recorrente, a secretaria verificou que há várias possibilidades de empacotamento, incluindo a quantidade mínima solicitada, 8 unidades por pacote.

Em relação a análise complementar que foi solicitada a Secretaria Municipal de Saúde quanto ao uso direto do produto, a secretaria realizou seus testes de absorção e constatou que o produto não atende às suas necessidades de uso, conforme documento anexo.

*Portanto, diante do exposto acima entende-se que a recorrente está em desconformidade de acordo com o edital do PE nº 53/2024. Sendo assim, esta Secretaria considera a empresa **inabilitada**.*

Dos questionamentos apresentados à Procuradoria Geral do Município no processo administrativo:

Considerando os recursos interpostos pelas empresas NB e CALUX, constantes às fls. 4476 a 4514; Considerando a manifestação da Pregoeira, acostada às fls.4522; Considerando, ainda, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SMEduc), constante às fls. 4527 a 4565; Encaminha-se o presente processo a esta Procuradoria Jurídica, com o intuito de obter esclarecimentos jurídicos que auxiliem este Departamento no julgamento dos referidos recursos, em especial quanto aos seguintes pontos: Em relação ao Departamento de Licitações: 1- Recurso da empresa NB – Lote 1 A empresa NB foi desclassificada por não ter apresentado atestado técnico exigido no edital. Em sua impugnação, a recorrente alega a possibilidade de realização de diligência para suprir tal omissão. Diante da ausência de entendimento pacífico por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ou do

Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à caracterização de documento novo, questiona-se: seria juridicamente viável a realização de diligência para apresentação do atestado técnico nesse caso? 2-Recurso da empresa NB – Lote 2 A recorrente alega que não foi notificada, por meio de e-mail, para apresentação dos documentos de habilitação. Entretanto, consta que a referida notificação foi efetivada exclusivamente por meio do portal do Banco do Brasil. Tal alegação é passível de acolhimento, considerando os meios legais de comunicação previstos no edital e na legislação vigente? 3- Recurso da empresa NB – Lote 6 A empresa alega erro de cálculo que resultou em proposta com valor R$ 90,00 superior à registrada no sistema. Questiona-se: haveria amparo legal para realização de diligência com o objetivo de sanar tal erro material? Em relação aos aspectos técnicos, vinculados à SMEduc: 4- Recurso da empresa NB – Lote 4 A recorrente afirma que, após sua desclassificação, solicitou à SMEduc os documentos técnicos que fundamentaram a decisão e não obteve retorno. Diante disso, indaga-se: haveria obrigatoriedade por parte da unidade em disponibilizar tais documentos à empresa interessada? 5- Recurso da empresa CALUX – Lote 2 A empresa CALUX argumenta que a apresentação de um único teste, referente à mesma marca, seria suficiente para comprovar a capacidade técnica para fornecimento de todos os tamanhos exigidos. Também, que o fornecimento com quantidades reduzidas de fraldas neste momento (análise técnica), não afetaria o fornecimento nos exatos termos exigidos em edital no futuro.Considerando o parecer técnico emitido pela SMEduc, bem como os critérios estabelecidos no edital, é possível sustentar juridicamente a rejeição desse argumento? Solicita-se, assim, manifestação desta Procuradoria acerca das dúvidas elencadas, a fim de assegurar a legalidade e regularidade do julgamento dos recursos em tela.

Síntese do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município:

O presente parecer trata de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Justiça acerca de cinco questionamentos relativos aos recursos interpostos pelas empresas NB e CALUX no âmbito do Pregão Eletrônico nº 053/2024, cujo objeto é a aquisição de fraldas, lenços e toalhas umedecidas.

Inicialmente, a Procuradoria ressalta que sua manifestação se restringe à análise de aspectos jurídicos, abstendo-se de adentrar no mérito técnico ou administrativo das decisões, conforme delimitação legal. Destaca ainda que a competência para decisão acerca dos recursos administrativos cabe ao Departamento de Licitações, nos termos da Lei Municipal nº 23.150/2025, do Decreto Municipal nº 872/2024 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante ao **primeiro questionamento**, conclui-se que a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação somente é admissível nas hipóteses expressamente previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: para complementação de documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos. É vedada, portanto, a juntada de documentos que não tenham sido apresentados oportunamente.

Quanto ao **segundo ponto**, relativo à necessidade de notificação via e-mail para apresentação de documentos, verifica-se que o edital prevê a possibilidade de comunicação tanto por meio da plataforma Licitações-e quanto por e-mail institucional, não havendo exigência de utilização exclusiva de um canal.

No que tange ao **terceiro questionamento**, relacionado à readequação de proposta, observa-se que o edital veda a apresentação de proposta em valor superior àquela inicialmente registrada na plataforma eletrônica, sob pena de desclassificação.

Em relação ao **quarto item**, que trata da publicidade de documentos técnicos utilizados como fundamento para desclassificação, verifica-se que os autos permaneceram acessíveis às licitantes, havendo inclusive registros de solicitação e envio de documentos por e-mail. Assim, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, sendo certo que o acesso aos autos pode ser requerido por qualquer interessado, com base na Lei nº 12.527/2011.

Por fim, o **quinto questionamento** refere-se à apresentação de amostras, matéria de natureza técnica sobre a qual esta Procuradoria não emite juízo. Recomenda-se, contudo, que seja observado o disposto no item 8.18 do edital, garantindo-se sua aplicação uniforme a todos os licitantes.

Dessa forma, a Procuradoria Geral do Município apresenta manifestação jurídica abstrata sobre os cinco pontos suscitados, reafirma os limites de sua atuação e remete os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

É a síntese dos fatos.

Do julgamento

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que os questionamentos tratados nos recursos dizem respeito tanto a aspectos técnicos quanto a aspectos ordinários de um processo licitatório, todas as partes envolvidas foram devidamente instadas a se manifestar, contando-se ainda com o apoio da Procuradoria Geral do Município para os devidos esclarecimentos. Assim, esta Equipe de Apoio, no exercício de sua atribuição de suporte processual, adota integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela Secretaria competente no que se refere aos requisitos de avaliação técnica, bem como todos os fundamentos jurídicos expostos pela Procuradoria Geral do Município quanto aos aspectos ordinários, ponto a ponto do edital, utilizando-os como razões de decidir.

Dessa forma, em atenção aos princípios da especialidade, legalidade e vinculação ao edital, opina-se pelo **conhecimento e indeferimento dos recursos interpostos, julgando-os improcedentes**, com base na análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação e na avaliação de legalidade efetuada pela Procuradoria Geral do Município, confirmando-se a integralidade e a regularidade do trâmite procedimental do presente processo. Por fim, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar os **recursos** apresentados pelas empresas **NB Comércio Ltda** e **Calux Comercial Ltda** como **improcedentes** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.
Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino	*Willian Gonçalves Policarpo*	*Lucas Sousa Miguel*
Pregoeira	*Autoridade Competente*	*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico, que julgou **improcedentes os recursos administrativos** interpostos pelas empresas **NB Comércio Ltda**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.426.252/0001-80, e **Calux Comercial Ltda**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.578.434/0001-61, nos termos da Ata de Julgamento lavrada em 15 de julho de 2025.

São Carlos, 18 de julho de 2025.

LUCAS FERREIRA LEÃO
Secretário Municipal de Educação